



LEI Nº 4.306, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.994

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo -- com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, criado nos termos do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, fica regula- mentado na forma desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD, fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, com caráter consultivo e delibera- tivo, e terá por finalidades:

- I - implantar e executar as diretrizes básicas da política municipal - voltada à integração social das pessoas deficientes;
- II - estimular e motivar a organização e mobilização dos segmentos in- teressados na problemática das pessoas deficientes;
- III - auxiliar as entidades de pessoas deficientes e aquelas prestadoras de serviços aos deficientes, na divulgação de propostas e trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;
- IV - opinar sobre os recursos financeiros destinados pela Prefeitura - às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas deficientes;
- V - organizar campanhas de conscientização e programas educativos di- recionados à sociedade em geral, especialmente junto às empresas, visando - esclarecer acerca das potencialidades das pessoas deficientes;



VI - lutar pelo cumprimento das normas legais dirigidas às pessoas deficientes, em especial os artigos 147, VI; 216; 217; 218; 224, I; todos da Lei Orgânica do Município;

VII - manifestar-se nos casos de violação de direito ou discriminação das pessoas portadoras de deficiência, bem como defendê-las em juízo.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste inciso, o Conselho contará com os serviços prestados pelo Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência-CMPD terá o seu funcionamento estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelos seus membros.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato de designação dos seus membros.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto de 15 (quinze) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes de entidades ou de movimentos de pessoas portadoras de deficiência, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

II - 5 (cinco) representantes de entidades ou órgãos prestadores de serviços aos deficientes, atendendo, se possível, à globalidade das deficiências;

III - 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, assim definidos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- e) 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.



§ 1º - Os membros referidos nos incisos I e II serão escolhidos durante o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários e Coordenadores das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos aos objetivos do Conselho.

§ 3º - A primeira indicação dos membros do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a presidência, atribuído às demais funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez por igual período.

Art. 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 9º - Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho terão por base de discussões dos encontros municipais das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - As questões supervenientes serão apreciadas em reunião ampla, especialmente convocada pelo Conselho.

Art. 10 - A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos nos incisos I e II do art. 4º;

II - avaliação de proposta;

III - definição de atividades;

IV - outras questões relacionadas à área.



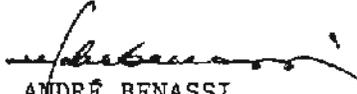
§ 1º - O Encontro será amplo e aberto a qualquer interessado, sendo -  
que todos terão direito a voz.

§ 2º - Terão direito a voto, na categoria de delegados:

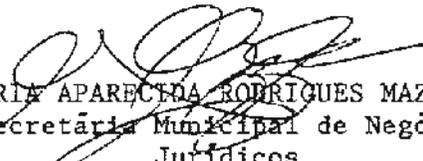
- a) representantes de entidades ou movimentos de pessoas portadoras de deficiência;
- b) representantes de entidades ou órgãos que prestam serviços a deficiente;
- c) representantes dos órgãos referidos no inciso III do art. 4º.

Art. 11 - O Gabinete do Prefeito providenciaria todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA  
Secretaria Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp